



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000342/2010-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.147 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O estabelecimento de divergência jurisprudencial se faz entre julgados que, efetivamente, apresentem decisões contraditórias sobre a matéria alegada em defesa. Caso não haja manifestação expressa e sequer embargos de declaração apresentados, resta impossibilitada, diante da ausência de prequestionamento, a verificação da divergência proposta pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA, em face do Acórdão nº **3201-001.768**, de 14/10/2014, que negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. PROCEDÊNCIA.

A multa de ofício aplicada sobre os créditos constantes em Declaração de Compensação considerada não declarada está prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e Lei nº 11.196/2005.

O auto de infração (fls. 03/28) diz respeito a lançamento de multa isolada na alíquota de 75%, decorrente de compensação não declarada nos termos do despacho decisório às fls. 21/27, que examinou, no âmbito do processo administrativo nº 10768.005.773/2005-87, as DCOMP nºs. 08872.03105.190905.1.3.04-5694, nº 08018.13242. 141005.1.3.04-1658 e nº 09024.78752.101105.1.3.041220.

O lançamento foi enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004 e nº 11.196, de 2005 (fls.16).

O contribuinte se manifestou contra o lançamento, alegando, entre outras questões, que a mesma multa teria sido exigida em relação a outra DCOMP, também considerada não declarada. Argumenta que os débitos informados nas DCOMP às quais se refere o lançamento em tela foram também informados na DCOMP nº 15875.80832.180106.1.3.040962 e, portanto, a multa estaria sendo exigida em duplicidade e não seria devida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em primeira instância, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o lançamento, após concluir que *"A multa isolada acerca da qual este processo versa é exigida em face de compensação não declarada, inexistindo previsão legal para seu afastamento ante o pagamento do débito que lhe deu causa, ou em face de depósito judicial do montante do débito, tenha sido este efetuado antes ou depois do lançamento"*. A decisão da DRJ foi assim ementada (fl.334):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É devida a multa isolada se a compensação foi considerada não declarada.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

A decisão consignou as seguintes conclusões:

100 Na forma da lei, a compensação não declarada dá causa à multa isolada.

101 As Dcomps referidas em nosso item 2 foram consideradas não declaradas. Tal fato se consolidou na esfera administrativa (consultaSief, às fls.306/308).

102 A lei determina que a multa isolada é calculada pela aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

103 Não acolhidas as alegações do interessado (de duplicidade da exigência; aplicação equivocada da lei; e infringência a dispositivos de lei complementar), o lançamento da multa isolada, no valor de R\$ R\$ 559.600,80, deve ser mantido.

O recurso voluntário contra aquela decisão, apresentado sob os mesmos argumentos da impugnação, também foi negado em segunda instância de julgamento pela turma ordinária do CAREF, consoante ementa reproduzida anteriormente.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso especial à CSRF, fundamentando-o, em síntese, na premissa de que os débitos indicados nas DCOMP às quais se refere o lançamento são os mesmos débitos indicados na DCOMP 15875.80832.180106.1.3.040962, já extintos por depósito judicial convertido em renda da União quando apreciadas as DCOMP, e nas teses de inaplicabilidade da multa, por força dos artigos 97 inciso V e 113 do CTN e por alegada concomitância com multa de ofício. Argumenta ainda ter havido violação do princípio da proporcionalidade e do direito de petição, sem contudo suscitar divergência quanto a essa questão.

Para comprovar o dissenso, o contribuinte colaciona como paradigmas os acórdãos abaixo, cujas ementas se transcreve:

- IV.1. Da inaplicabilidade de multa isolada quando houver depósito de débito ainda não confessado convertido em renda - paradigma **Acórdão nº 3403-003.354:**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/12/2007
MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NÃO APLICAÇÃO.
PAGAMENTO OU PARCELAMENTO ANTES DA ANÁLISE DA DCOMP.

É inaplicável a multa por compensação considerada não declarada (na forma do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/1996), prevista no art. 18, § 4º da Lei no 10.833/2003, se, anteriormente à análise inicial da DCOMP pelo fisco, a empresa, exatamente em relação aos débitos a serem compensados, ingressou em programa de parcelamento ou promoveu o pagamento.

IV.2. Da inaplicabilidade de multa isolada por força do CTN, artigos 97 inciso V e 113 - paradigmas **Acórdãos nº 102.45.249 e nº 103-21.185:**

Acórdão nº 102.45.249

IRPF - ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART 44 DA LEI N. 9.430/96 - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN - A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96 viola o Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com artigo 113.

De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada.

Ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Acórdão nº 103-21.185

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Não fosse assim, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.

IV.3. Da concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada - paradigma
Acórdão nº 9101-00.112

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000, FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO, Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam canceladas as multas isoladas por compensação não declarada.

O despacho de admissibilidade recursal, elaborado pelo Presidente da Câmara recorrida à época, após citar as duas primeiras ementas, considera que *o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a legislação determina a aplicação da multa, bastando somente para sua configuração a existência do despacho considerando a compensação não declarada, não fazendo nenhuma vinculação a exigência dos tributos. Por sua vez, o acórdão paradigma nº 3403-003.354 citado entendeu que seria incabível a multa nos casos em que a empresa houvesse ingressado em programas de parcelamento ou promovido o pagamento.*

Intimada do seguimento do recurso, a PGFN não apresentou contrarrazões.

Sorteados os autos a esta relatora, verificou-se que foram apresentados paradigmas para outras matérias recorridas e que não foram objeto de exame de admissibilidade. Considerando-se imperioso o saneamento processual, propôs-se a conversão do julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, formalizada pela Resolução nº 9101-000.089, de 6 de agosto de 2019, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos à relatora para prosseguimento.

Em despacho de admissibilidade complementar, o Presidente da Câmara recorrida negou seguimento ao recurso especial nas matérias apontadas, consignando a análise conjunta.

O contribuinte foi cientificado do não seguimento dessa parte do recurso e não apresentou agravo. O processo, então, retornou a esta relatora para prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.147 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11052.000342/2010-11

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial do contribuinte foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara competente e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Como relatado, o despacho de admissibilidade (original) deu seguimento ao recurso, analisando o paradigma referente ao primeiro argumento apontado no recurso especial, quanto à *“IV.1. Da inaplicabilidade de multa isolada quando houver depósito de débito ainda não confessado convertido em renda”* - paradigma **Acórdão nº 3403-003.354**:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NÃO APLICAÇÃO. PAGAMENTO OU PARCELAMENTO ANTES DA ANÁLISE DA DCOMP.

É inaplicável a multa por compensação considerada não declarada (na forma do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/1996), prevista no art. 18, § 4º da Lei no 10.833/2003, se, anteriormente à análise inicial da DCOMP pelo fisco, a empresa, exatamente em relação aos débitos a serem compensados, ingressou em programa de parcelamento ou promoveu o pagamento.

Verificado que haveria outros pontos do recurso não analisados, para os quais foram apresentados outros paradigmas, determinou-se, em diligência (Resolução nº 9101-000.089), a complementação do despacho de admissibilidade.

O despacho complementar negou seguimento às demais questões apontadas, consignando a análise conjunta:

IV.2. Da inaplicabilidade de multa isolada por força do CTN, artigos 97 inciso V e 113 - paradigma indicados: Acórdãos nº 102.45.249 e nº 103-21.185

IV.3. Da concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada – paradigma indicado: Acórdão nº 9101-00.112

Os dois temas indicados acima (IV.2 e IV.3) serão analisados conjuntamente seja porque ambos tratam da inaplicabilidade da multa isolada (só mudando os motivos), seja porque tem em comum exatamente o mesmo motivo para a não configuração de divergência: arcabouços jurídicos distintos.

Após a negativa de seguimento aos demais paradigmas pelo despacho complementar, restou admitido apenas o paradigma Acórdão n.º 3403-003.354, ao qual nos compete apreciar para fins de conhecer ou não o recurso especial.

O despacho de admissibilidade (original) consignou a verificação da divergência nos seguintes termos:

O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a legislação determina a aplicação da multa, bastando somente para sua configuração a existência do despacho considerando a compensação não declarada, **não fazendo nenhuma vinculação a exigência dos tributos**. Por sua vez, o acórdão paradigma n.º 3403-003.354 citado entendeu que seria incabível a multa nos casos em que a empresa houvesse ingressado em programas de parcelamento ou **promovido o pagamento**.

O recorrente utiliza este paradigma para contestar a conclusão do acórdão recorrido de que *“para que a multa seja aplicada a única premissa legal é a existência de compensação considerada não declarada”*.

No presente caso, a arguição do contribuinte em fase de impugnação e repisada em recurso voluntário foi assim descrita na decisão recorrida:

5 Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls.31/56, descrevendo os fatos que a antecederam (itens 1 e 2 da impugnação).

6 No item 3 da impugnação, o interessado afirma que o lançamento é improcedente, **porque a multa lhe está sendo exigida em duplicidade**, alegando:

a) que **as 3 (três) Dcomps em tela** (item 2), transmitidas em 19.09.2005, 14.10.2005 e 10.11.2005, foram apresentadas com base no processo **10768.005773/200587**, relativo a “Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão Judicial Transitada em Julgado”;

b) que, em 18.01.2006, “apresentou nova Dcomp, de n.º **15875.80832.180106.1.3.040962**, para, entre outros, **compensar os mesmos débitos das (três) Dcomps referidas na alínea anterior**, Dcomp que, no processo administrativo n.º **15374.001660/200711**, a DeratRJO considerou não declarada, lavrando, ato contínuo, autos de infração para constituir os tributos compensados, e para cobrança da multa isolada de 75%;

c) que, **“recentemente, em 29.03.2010, foi proferido despacho decisório”**, que **considerou não declaradas as 3 (três) Dcomps referidas na alínea “a” acima**, e, “em razão disso, a fiscalização entendeu que o Auto deveria ser lavrado para exigir da Impugnante nova multa isolada de 75%”;

d) interpôs recurso sem efeito suspensivo contra a decisão (Derat) que considerou não declarada a Dcomp **15875.80832.180106.1.3.040962**, e, com o intuito de suspender a exigibilidade dos débitos compensados na referida Dcomp, “impetrou o Mandado de Segurança (MS) n.º 2008.51.01.0045153 (doc.05), **depositando judicialmente os valores supostamente devidos (doc.06)**”;

e) uma vez que os débitos compensados na Dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962 “não haviam sido declarados por meio de DCTF, a SRF lavrou quatro autos de infração para fins de prevenção de decadência (doc.07), dando origem ao processo 12898.000380/200951”, e lavrou, também, autos para exigir a multa isolada de 50% do valor do débito compensado, dando origem aos processos 12898.000381/200903, 12898.000382/200940, 12898.000383/200993 e 12898.000384/200939;

f) “posteriormente, alegando suposto erro material na exigência da multa isolada no percentual de 50%, a SRFB lavrou autos de infração complementares para exigir a suposta diferença de 25% no percentual da multa isolada anteriormente exigida (doc.10), o que deu origem a novos quatro processos administrativos (processos nº 12898.000452/201001; 12898.000453/201048, 12898.000454/201092 e 12898.000455/201037)”;

g) “para aproveitar os benefícios da Lei nº 11.941/09, protocolou petição no mencionado MS 2008.51.01.0045153 (doc.11), **em que requereu a conversão em renda do montante depositado, dele desistindo e renunciando a quaisquer alegações de direito**”;

h) **em 29.12.2009, protocolou petição nos autos dos processos administrativos 15374.001660/200711 e 12898.000380/200951, “desistindo do recurso apresentado e renunciando a quaisquer alegações de direito”**;

i) intimado a efetuar o pagamento dos débitos compensados nas 3 (três) Dcomps referidas na alínea “a”, apresentou recurso em 20.04.2010, demonstrando a “impossibilidade de exigência desses débitos”;

j) como já havia desistido do MS e renunciado a qualquer alegação de direito, os débitos objeto das 3 (três) Dcomps, constantes do processo administrativo 10768.005773/200587, não poderiam mais ser exigidos;

k) **o auto de infração não pode exigir novamente a mesma multa isolada, porque os débitos compensados nas 3 (três) citadas Dcomps também foram objeto da Dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962, da qual a fiscalização já lhe está exigindo multa isolada** (processos [...]) (grifou-se)

Quanto ao mérito da decisão recorrida, por sintática, cabe transcrever o trecho que fundamenta a negativa de provimento do recurso voluntário apresentado:

Observando o auto de infração verifica-se que a exigência decorre de despacho decisório que considerou não declarada as Dcomps 08872.03105.190905.1.3.045694, 08018.13242.141005.1.3.041658 e 09024.78752.101105.1.3.041220. **A Recorrente alega a exigência em duplicidade, pois, a mesma multa também foi exigida na dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962, que também foi considerada não declarada.** Prossegue a recorrente argumentando que o débito compensado nas duas declarações são equivalentes. Mas, para o deslinde da questão é necessário esclarecer, que o crédito registrados nas Dcomps em discussão advém de processos diversos. As primeiras Dcomps tiveram os créditos controlados no Processo Administrativo nº 10768.005773/2005-87 e na Dcomp trazida pela recorrente os créditos tiveram origem no Processo Administrativo nº 10070.001246/2005-41.

Realmente, observando as declarações de compensação, constata-se que os débitos informados são idênticos, entretanto, a previsão legal que define a multa, por declaração considerada não declarada, não faz nenhuma ressalva quanto a existência de declarações apresentadas com o mesmo débito compensado. Para que a multa seja aplicada a **única premissa legal é a existência de compensação considerada não declarada.** Assim, entendo, que a multa deverá ser exigida, independente da existência de declarações que tratem dos mesmos débitos, visto que a penalidade incide na declaração considerada não declarada.

Quanto a alegação que a multa não poderia ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Também nesta matéria não assiste melhor sorte a recorrente. A exigência dos tributos compensados, com ou sem a exigência de multa de ofício, em nada interfere na exigência da multa por compensação considerada não declarada. A legislação é cristalina ao determinar a aplicação da multa,

bastando somente para sua configuração, a existência do despacho considerando a compensação não declarada, não fazendo nenhuma vinculação a exigência dos tributos.

Por fim, o contribuinte alega o não cabimento da multa por ofensa aos art. 97, V e art. 113 do CTN.

[...]

A suposta irregularidade, alegada pela recorrente, reside no argumento que a multa isola da somente poderia ser exigida por descumprimento de obrigação acessória e o caso dos autos é de não compensação de débitos, o que seria descumprimento de obrigação principal e não acessória.

Entendo não assistir razão ao recurso, a multa em discussão nos autos foi definida por lei, atendendo o requisito previsto no art. 97, V do CTN. Independente da obrigação tributária ser principal ou acessória, a Lei determinou a cobrança da multa de 75% quando a declaração é considerada não declarada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(grifou-se)

Verifica-se disso que, ainda que o contribuinte tenha trazido aos autos a alegação de que os débitos compensados (na outra DCOMP) foram objeto de depósitos judiciais convertidos em renda da União anteriormente à data do despacho decisório que considerou “não declaradas” as compensações e deu causa ao auto de infração de multa isolada, ora questionado, sobre isso não se manifestou o acórdão recorrido.

Ao contrário da decisão da DRJ, que se manifestou sobre a questão dos depósitos judiciais, a decisão recorrida afasta a alegação de que a multa isolada não seria devida em razão da exigência em **duplicidade de multas isoladas sobre os mesmos débitos**, como alegado pelo contribuinte, mas, em nenhum momento manifesta-se sobre o ponto da discórdia, em tese, trazida no recurso especial, quanto à “*inaplicabilidade de multa isolada quando houver depósito de débito ainda não confessado convertido em renda*”.

O recurso especial, para ser conhecido, exige que a matéria tenha sido prequestionada, ou seja, no acórdão recorrido tem de haver manifestação sobre ela, sob pena de descumprimento de um dos requisitos regimentais (§ 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015).

Ainda que o contribuinte tenha suscitado a questão em sede de recurso voluntário, se o voto vencedor do acórdão recorrido silenciou sobre o tema, deveria ele ter oposto os necessários embargos de declaração para suprir a omissão. Do contrário, resta evidenciada a ausência de prequestionamento, pois não há como efetuar o confronto entre recorrido e paradigma, se o recorrido sequer se pronunciou sobre a questão suscitada.

Diante da ausência de prequestionamento sobre o ponto recorrido, no presente caso, o recurso não deve ser conhecido.

Para além disso, verifica-se que o acórdão paradigma admitido sumariamente (**Acórdão nº 3403-003.354**), na verdade, sequer apresenta similitude fática suficiente para demonstrar a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento recursal.

Consta do relatório do paradigma a seguinte descrição fática:

Cientificada das autuações, a empresa apresenta impugnação em 04/04/2011 (fls. 43 a 58), alegando, em síntese, que: (a) **os débitos objeto da declaração de compensação foram objeto de parcelamento pela Lei no 11.941/1009 antes de ocorrer a análise do pedido de compensação (despacho decisório datado de 04/10/2010, com ciência em 14/10/2010), sendo ainda objeto de pagamento, havendo em ambos os casos perda de objeto;** (b) o fisco deveria considerar a compensação como “não formulada”, e não como “não declarada” (error in procedendo), tendo em vista que não foi utilizado o sistema PER/DCOMP; (c) é impossível efetivar a compensação de débitos mediante a formalização de processo físico de declaração de compensação, sendo o pedido ineficaz, e não tendo efetivamente havido compensação (não se podendo falar em multa sobre o “valor total do débito indevidamente compensado”; (d) é igualmente impossível compensar via programa PER/DCOMP débitos inscritos em dívida ativa; e (e) é ilegal a cobrança de multa de caráter confiscatório, como a aplicada, no patamar de 75%. (grifou-se)

Ainda consoante o relatório, esses argumentos foram basicamente reiterados no recurso voluntário.

Como visto, no presente caso, distinta e especificamente, a questão dos depósitos judiciais corresponde aos débitos compensados em outra DCOMP, que não estão em discussão nestes autos, a qual se conecta apenas em razão da alegação de duplicidade de débitos. Ou seja, no presente caso, a dissimilitude fática é evidenciada de plano, pois sequer se trata de conversão de renda referente a débitos da própria DCOMP em discussão, mas em outra DCOMP, existindo uma discussão anterior quanto à existência de duplicidade de débitos, que é a principal alegação nestes autos, que inexistente no paradigma.

Nesse caso, não haveria sequer como se estabelecer um parâmetro de comparabilidade entre as decisões de modo a se perquirir de que forma o colegiado paradigmático apreciaria a questão posta nestes autos.

Assim, também pela ausência de similitude fática não se estabelece a divergência jurisprudencial no caso.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-005.147 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11052.000342/2010-11